

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER À PROPOSTA DE LEI  
N.º 113/IX (GOV) QUE “ESTABELECE O  
REGIME E OS PRINCÍPIOS DA ACÇÃO DO  
ESTADO NO QUADRO DO FOMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E PROTECÇÃO DAS  
ARTES E ACTIVIDADES CINEMATOGRAFICAS  
E DO AUDIOVISUAL”.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 9 DE MARÇO DE 2004**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 9 de Março de 2004, a fim de apreciar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 113/IX (GOV) que “Estabelece o regime e os princípios da acção do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e protecção das artes e actividades cinematográficas e do audiovisual”.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

A presente Proposta de Lei tem por objecto estabelecer os princípios da acção do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e protecção das artes e actividades cinematográficas e do audiovisual.

Considerando as competências legislativas e administrativas da região autónoma, e o disposto no artigo 228.º alínea b) da Constituição quando consagra serem «o património e a criação cultural» matérias de interesse específico para aqueles efeitos.

Considerando que para os mesmos efeitos o Estatuto Político-Administrativo prevê na alínea x) do artigo 8.º os «espectáculos e divertimentos públicos».

Por outro lado o artigo 102.º alínea b) do mesmo Estatuto prevê como receitas da Região as taxas cobradas no seu território.

Nestes termos, propõe-se o aditamento do seguinte artigo no VI «Disposições finais e transitórias»

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### “Artigo 29.º-A

#### Regiões Autónomas

- 1 - A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.
- 2 - O produto da taxa previstas no artigo 28.º do presente diploma constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicada no seu território.”

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais considerou **por unanimidade dar parecer favorável à Proposta de diploma, tendo em conta a proposta de alteração proposta para a especialidade.**

Angra do Heroísmo, 9 de Março de 2004.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Barros'.

(Francisco Barros)